

DIREITO E DEMOCRACIA: O INDIVÍDUO COMO FATOR DETERMINANTE NO PROCESSO POLÍTICO DEMOCRÁTICO DO ESTADO BRASILEIRO

*Aroldo Luiz Morais**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O indivíduo como elemento formador do Estado. 3 As garantias constitucionais como instrumento de liberdade e igualdade. 4 Alguns direitos e deveres determinantes da participação do indivíduo no processo democrático. 5 A dignidade humana e o interesse pelo Estado. 6 Conclusão.

Palavras-chave: Dignidade humana - Estado.

1 INTRODUÇÃO

O homem é o elemento indispensável no processo político, e sobre ele recai todo o interesse do Estado porque é ele o seu destinatário final. Desde a mais remota notícia que temos sobre ele, sempre o encontramos como o centro desse processo que veio se desenvolvendo até atingir o atual estágio.

Na obra de Fustel de Coulanges intitulada “A Cidade Antiga” é que encontramos uma noção do quanto a evolução e o desenvolvimento do indivíduo na integração e participação no Estado foi lenta, sofrida e por longo tempo submetido ao mais doloroso dos sofrimentos que o hipossuficiente suportou para obter a sua integração social.

A família antiga considerada como polo de concentração de um grupo devia obediência cega ao *pater familie*, este com poder religioso, de culto, de vida e morte sobre seus membros, sendo ela, possivelmente a gênese, o embrião do Estado.

* Mestre em Direito Civil, Professor na Universidade Estadual de Maringá, Faculdade Maringá e Advogado no Estado do Paraná.

A história relata ser a democracia originária da Grécia antiga, porém, não com o mesmo alcance e intensidade de que na atualidade, obviamente. Foi Aristóteles quem naquele momento histórico classificou as formas de governo em monarquia, aristocracia e democracia.

A primeira governo de um, a segunda governo de uma minoria e a terceira, o governo da maioria.

Em Roma, Políbio constatou que nas instituições daquela República a classificação de Aristóteles englobava num contexto todas as formas. Os cônsules tinham função executiva, o Senado função legislativa, os pretores atuavam na distribuição da justiça, os censores encarregados pelo controle da moral pública e o tribuno da plebe, este representante do povo.

Nessa evolução, Maquiavel, o autor da festejada e imortal obra "O príncipe" estabelece a dicotomia das formas de governo: monarquia e república. A monarquia absolutista vitalícia, não logra sobrevivência, pois o desenvolvimento da democracia e das diversas revoluções, principalmente francesa e a inglesa, a sufoca. A república, caracterizada pela temporariedade e participação de todos na formação do governo e da formação do próprio direito, tem sido desde o século XVIII aquela que desperta maior interesse na sociedade política.

Na formação do Estado, grande foram os esforços de Platão e Aristóteles na antigüidade, de Santo Agostinho, Marsílio de Pádua, Maquiavel, Thomas Hobbes, Rousseau, Montesquieu, entre outros, na Idade Média, Jellinek e até Kelsen mais recentemente em sua teoria para do Direito procurou dar sua contribuição. Em todos os tempos os estudiosos do assunto contribuíram com suas opiniões e conceitos de um sistema de Estado e de Governo que fosse o mais salutar.

Considerada como melhor forma de governo, a democracia adaptou-se como a mais viável no aspecto político, econômico e civil, pois mantém a liberdade e a igualdade que a sociedade sempre almejou atingir dentro do Estado Republicano ou Monárquico, mas democrático.

É justamente o aspecto econômico-financeiro que inclui ou exclui nos tempos atuais o indivíduo na participação política do Estado, objeto do presente estudo. Perguntamos se estaria de fato todos os súditos do Estado integrados nesse processo ou efetivamente a liberdade e a igualdade nos dias atuais são objetivos ainda a serem alcançados por muitos?

A democracia conforme Rousseau seria a "vontade geral" onde cada cidadão participaria, mas certamente há uma parcela significativa dos súditos do Estado que não participa do processo político do Estado, primeiro por desinteresse - o que não é salutar - sendo neste ponto necessário mencionamos a indagação de Siéyès que sentenciou que no

momento em que o indivíduo pergunta: Que me importa o Estado? Este está perdido. A segunda, não porque lhe falta interesse, mas que igualmente é fator de exclusão social e tão pernicioso quanto a primeira, pois não recebe o devido respeito como cidadão, e nem os seus direitos constitucionais de garantia individual porque não tem dignidade.

O regime tutela entre outros a liberdade e a igualdade do indivíduo, que por sua vez, derivam do Direito Natural e devidamente reconhecido e positivado pelo Estado a fim de lhe garantir a plena autonomia, o que significa que o Estado tem obrigações em relação a ele. Assim, a democracia nos moldes atuais trás um corolário de direito de proteção sendo aparentemente perfeita quando retrata fielmente como “governo do povo”.

Sendo o regime democrático uma modalidade de regime político, ele vai além, alcança, como vimos, a ordem jurídica e política do Estado. *Ubi societas ibi jus*, a sociedade e o direito são indispensáveis para a convivência e efetiva participação, desde que, o humanismo social esteja presente neste contexto. O Estado deve fornecer meios para integrar o indivíduo ao Estado possibilitando a sua realização pessoal e social, e um desses meios, sem dúvida é aquele contemplado pela justiça distributiva.

2 O INDIVÍDUO COMO ELEMENTO FORMADOR DO ESTADO

Em que pese haver alguma divergência quanto aos elementos formadores do Estado, a maioria dos doutrinadores entende que os pressupostos de existência do Estado compreende o elemento físico do território¹, o elemento humano e o governo.

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 60-61. “Quanto às notas características do Estado Moderno, que muitos autores preferem denominar *elementos essenciais* por serem todos indispensáveis para a existência do Estado, existe uma diversidade de opiniões, tanto a respeito da identificação quanto a do número. Assim é que Santi Romano, entendendo que apenas a soberania e a territorialidade é que são peculiares ao Estado, indica esses dois elementos. A maioria dos autores indica três elementos, embora diverjam quanto a eles. De maneira geral, costuma-se mencionar a existência de dois *elementos materiais*, o *território* e o *povo*, havendo grande variedade de opiniões sobre o terceiro *elemento*, que muitos denominam *formal*. O mais comum é a identificação desse último elemento com o poder ou alguma de suas expressões, como *autoridade*, *governo* ou *soberania*. Para Del Vecchio, além do *povo* e do *território* o que existe é o *vínculo jurídico*, que seria, na realidade, um sistema de vínculos, pelo qual uma multidão de pessoas encontra a própria unidade na forma do direito. Já Donato Donati, sustenta que o terceiro elemento é a *pessoa estatal*, dotada de capacidade para o exercício de duas soberanias: uma pessoal exercida sobre o povo, outra territorial, sobre o território.

Como elemento indispensável à constituição do Estado, a população representa essa sociedade política, e o elemento humano é levado em consideração, inclusive o estrangeiro. Enquanto que, no conceito de povo há uma relação direta entre o indivíduo e o Estado dando origem a direitos e obrigações recíprocas.

Considerado como elemento caracterizador, o povo se destaca porque sem ele não há como se falar em Estado e até mesmo em nação, que é a soma de todos os nacionais de um determinado território.

Quer sob a visão de Sahid Maluf (*população, território e governo*), de Del Vecchio (*povo, território e vínculo jurídico*), ou de Marcelo Caetano (*povo, território e soberania*), nos parece que o Estado não pode ser confundido com soberania, pois esta, pressupõe conforme Leon Duguit ser o poder absoluto e incontestável de um Estado. Portanto, poder soberano é um pressuposto do Estado, é o poder de império, o poder de dominação sobre todas as coisas no âmbito do território, inclusive sobre as pessoas, e, sobre a organização política, social e jurídica de um Estado.

A razão da existência de um Estado se encontra associada aos fins ou funções a que se propõe através do exercício do poder político a ser executado. E neste aspecto, temos a lição de Friede²:

“[...] a *sociedade política*, que se forma pela *instituição do poder político*, como natural evolução das *sociedades básicas* (primárias), em primeiro lugar busca, como sua finalidade precípua, primordialmente o fator *segurança* para as *pessoas* e para os *valores* que a constituem, posto que a *organização estatal* (com a conseqüente instituição do poder que lhe é inerente é, em última análise, um sinérgico instrumento de defesa da Nação, (na qualidade de coletividade de nacionais) no âmbito externo e também no interno (neste especial, sobretudo, em nível de coesão).

A segurança para as pessoas e para os valores que a constituem são os fatores primordiais da poder político, o que nos leva a entender que o Estado deve ao súdito, qualquer que seja a sua condição social essa segurança.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS COMO INSTRUMENTO DE LIBERDADE E IGUALDADE

O direito natural inato a cada indivíduo contempla a liberdade e igualdade, pois são frutos da sua natureza humana, são superiores às leis

² FRIED, Reis. *Curso de Teoria Geral do Estado. Teoria Constitucional e Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 46-47.

do Estado, e este reconhecendo a sua validade e para mantê-lo vivo, deulhe *status* constitucional.

A previsão contida no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil³ dá uma ampla dimensão a respeito das garantias fundamentais, tais como, à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No Capítulo II da Constituição Federal destinado aos direitos e garantias fundamentais, há que se considerar a distinção que ela nos apresenta "*direitos e garantias*", sendo que as normas de natureza declaratória caracterizam-se como direitos, e as assecuratórias correspondem às garantias. E nesse contexto, a lição do eminente Jorge Miranda⁴ esclarece: "que os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção jurracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se".

No mesmo sentido Nalini⁵ corrobora Jorge Miranda, afirmando que as "[...] garantias significam, de um lado, o direito do cidadão exigir do Estado a protecção de seus direitos e, de outro, o reconhecimento dos meios processuais pré-ordenados a essa finalidade."

Assim, a Constituição Federal declara os direitos fundamentais da pessoa e estabelece as garantias que asseguram a fruição desses bens, mormente, aquele objeto da nossa investigação. Dessa forma, o Estado democrático de direito reconhecido no art. 1º, também da nossa Constituição Federal reforça a afirmativa de que os direitos e garantias do cidadão brasileiro está devidamente agasalhados em nosso sistema.

A igualdade prevista em nossa Constituição Federal é aquela fundada no princípio da isonomia, ou seja, a igualdade perante lei, e não há se falar em igualdade material. Entretanto, em cotejo com outras situações que não aquela que pretendemos - a exclusão do hipossuficiente no processo político - nos deparamos com uma situação que atualmente tem permitido discussões prolongadas, é a questão da discriminação positiva, aquela que pretende uma igualdade material. Conforme Manoel

³ Art. 5º CF/88 "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]"

⁴ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra, 1997. t. IV, p. 88.

⁵ NALINI, José Renato. *Constituição e Estado, Democrático*. FTD, 1997, p. 82.

Gonçalves Ferreira Filho⁶, que “da consagração da isonomia resulta a regra hermenêutica de que sempre se deverá preferir a interpretação que iguale, não a que discrimine.

A vontade de diminuir as diferenças materiais tem levado a sociedade a discutir a reserva de vagas em universidade pública para os negros, porque sofrem discriminação social e devem alcançar uma igualdade. Isso nada mais é do que uma forma de estabelecer a garantia constitucionalmente prevista, o que aliás seria bem vindo se alcançasse a igualdade. A respeito do assunto vale considerar o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁷ em oportuna referência ao referido princípio e sua auto-aplicabilidade, a saber: “o princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios”.

Nenhuma dúvida permanece a respeito da aplicação do princípio da igualdade quando vinculado de forma incondicional as manifestações do Poder Público, pois, este não deve permitir que seja ele um instrumento utilizado na prática da discriminação e manutenção de privilégios.

Existe uma classificação que contempla os direitos fundamentais em pessoais, sociais ou político destinados à realização pessoal do indivíduo - liberdade, segurança e propriedade - considerado como membro da sociedade, e com participação no processo político do Estado.

Não poderia ser melhor a expressão de Naline⁸, quando afirma que os direitos fundamentais têm aplicação imediata com tendência à sua efetividade porque são preceitos de observância máxima e de restrição mínima.

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 27.

⁷ RDA 55/114.

⁸ NALINI, José Renato, op. cit., p. 89.

4 ALGUNS DIREITOS E DEVERES DETERMINANTES DA PARTICIPAÇÃO DO INDIVÍDUO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

Conforme alhures comentado, a Constituição da República Federativa do Brasil contempla os direitos e também deveres individuais como por exemplo à segurança no emprego, e demais direitos elencados no seu art. 5º. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948 que faz parte integrante da Organização das Nações Unidas determina: “todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

Evidente que o indivíduo, súdito do Estado, além dos direitos, tem deveres que se vinculam aos direitos fundamentais, entre eles, o direito/dever de voto (art. 14 CF/88), o dever de trabalho (dos princípios gerais da atividade econômica), conforme previsão contida no art. 170 da Constituição Federal: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII- busca do pleno emprego;”

Na análise de Manoel Gonçalves Ferreira Filho,⁹ o título dedicado à ordem econômica na Constituição Federal, deixa claro que a democracia não pode se desenvolver se a organização econômica não lhe for propícia.

E preleciona o referido mestre”

“Não é praticável a democracia política, cujos valores fundamentais são a liberdade e a igualdade, onde a organização da produção e do consumo reduza a liberdade e a igualdade a afirmação solenes e vãs.

Para o estabelecimento da democracia urge, portanto, que se organize um regime econômico onde se satisfaçam todas as exigências fundamentais do indivíduo, onde se abram para todos oportunidades relativamente iguais.

Esse é o intento do constituinte ao abrir nas Constituições espaço para a regulamentação da economia a favor da democracia. Esse intento, porém, nos textos brasileiros ao menos, parece frustrado. A resistência dos interesses e dos poderosos, de um lado, a demagogia e a leviandade,

⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva 2001, p. 341.

de outro, fazem da ordem econômica nas Constituições brasileiras um indigesto complexo de princípios vagos e de preceitos inaplicáveis.

O reconhecimento de que a ordem econômica, no Brasil, é valorizada com fundamento no trabalho, confirma que ele dignifica o homem. Que a finalidade da ordem econômica é assegurar a todos dignidade, conforme os ditames da justiça distributiva, a justiça social, que permite a cada um obter o seu bem estar individual.

Segundo Azkoul¹⁰, a justiça social tem por fim: “diminuir as profundas diferenças entre ricos e pobres, entre empregadores e trabalhadores, provocados pelo liberalismo. Não se almejando destruir a propriedade privada, nem impedir a livre iniciativa, mas condicioná-las aos interesses sociais. A não intervenção, salvo para impedir o abuso do poder econômico. Logo, declara o Estado os direitos sociais (educação, saúde, trabalho, lazer segurança, a previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desempregados, defesa do meio ambiente e todas as suas criaturas, etc), que são as prerrogativas reconhecidas como fundamentais e necessárias para garantir uma economia compatível com a condicionada ao bem estar social; estabelece o princípio da solidariedade entre os fatores da produção (capital e trabalho), para eliminar os seus antigos conflitos; valorizar o trabalho como condição da dignidade humana, e coibindo-se os abusos do poder econômico. Dessa maneira, realizar a justiça social.”

Nesse diapasão temos que a dignidade humana é indispensável no processo de manutenção do Estado, pois está intimamente ligada a justiça social, meio pelo qual disponibiliza meios para o indivíduo se interessar pelos problemas do Estado, pois é ele um dos seus elementos.

5 A DIGNIDADE HUMANA E O INTERESSE PELO ESTADO

A dignidade representa para o homem a sua liberdade, o poder de fazer tudo o que a força do seu trabalho lhe permite. Para John Locke e para Rousseau, a liberdade é o bem supremo do ideal democrático. Rousseau afirmava ainda, que o homem, naturalmente independente, não pode participar da vida em sociedade senão conservando a sua soberania pessoal. Onde está a soberania do indivíduo? Está na possibilidade de agir no seu interesse segundo as previsões constitucionais do Estado. Afirmava também, que num Estado verdadeiramente livre, os cidadãos

¹⁰ AZKOUL, Marco Antonio. *Teoria Geral do Estado*. Juarez de Oliveira, 2002, p. 110.

fazem tudo com a força de seus braços, nada com o ouro; não pagam para se desobrigarem de suas obrigações, mas para a cumprirem.

O presidente da Constituinte francesa revolucionária Siéyès em seus panfletos *Ensaio sobre os privilégios*, e *Que é o Terceiro Estado?* Ele, Siéyès considera o povo o elemento mais significativo economicamente. Afirmo que a soberania do Estado reside na nação, que é o conjunto daqueles que viveram, que vivem e que viverão. Foi com essas palavras que traduziu todo o valor do povo dentro de um Estado: “*Que é Terceiro Estado? Tudo. Que tem sido até agora no ordenamento político? Nada. Que deseja ele? Chegar a ser algo.*”

Ninguém como Siéyès traduziu com tanta clareza o que representa o indivíduo para o Estado, e que merece aqui ser compilada:

“É preciso entender por Terceiro Estado o conjunto dos cidadãos que se acham submetidos um ordenamento comum. Todo aquele que é privilegiado pela lei sai do ordenamento comum e, conseqüentemente, não integra o Terceiro Estado. Já o dissemos: uma lei comum a uma representação comum é o que constitui uma nação.

A nação, contudo, não se confunde com as gerações que passam, mas com os interesses permanentes do Estado. O Terceiro Estado é uma nação completa.

Assim a nação representa uma entidade que representa os interesses do elemento humano do Estado. Dessa forma, não representando o Estado o interesse do indivíduo este não atinge a sua função política na sua integridade. É necessário que o destinatário de toda ordem emanada do poder dominante, seja no sentido de dar segundo a teoria da justiça distributiva a cada um de acordo com o seu mérito.

6 CONCLUSÃO

1) Considerando o homem como elemento indispensável no processo político, e que sobre ele recai todo o interesse do Estado porque é o destinatário final;

2) Considerando que o Estado brasileiro está sob a égide da democracia;

3) Considerando que garantias significam, de um lado, o direito do cidadão exigir do Estado a proteção de seus direitos e, de outro, o reconhecimento dos meios processuais pré-ordenados a essa finalidade;

4) Considerando que na vontade de diminuir diferenças materiais, o Estado pode praticar injustiças;

5) Considerando que o indivíduo tem direitos e deveres constitucionalmente garantidos;

6) Considerando que dignidade representa para o homem a sua liberdade, o poder de fazer tudo o que a força do seu trabalho lhe permite.

7) Considerando que a justiça distributiva é dever do Estado, concluímos que:

Sendo o indivíduo final da ordem jurídica e que sobre ele está centrada a política do Estado podemos afirmar sem medo de cometer erros, que o indivíduo excluído da participação da força do trabalho a qual está fundada a ordem econômica do Estado democrático, previsão constitucional contida no art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamento: I- a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana”, não se interessa por ele;

A dignidade, direito constitucionalmente garantido, perde o seu sentido político quando o Estado exclui compulsoriamente da força de trabalho a qual está fundada a sua valorização quando através de medidas inócuas com intuito de persuadir o indivíduo de que o Estado está agindo no seu interesse. A fome zero, política do governo atual, por exemplo, nada mais é do um meio de exclusão do indivíduo do processo participativo;

No momento em que o Estado se torna paternalista ele esquece a sua função social, a qual seja a de gerar e proporcionar meios adequados e permanentes para que através da distribuição da uma justiça social agregue valores sociais para a sua confirmação.

O Estado através de políticas de conteúdo vazio, não permite que o indivíduo atinja o seu bem estar social, temos que envidar todos os esforços no sentido de não permitir que ele possa dizer: *Que me importa o Estado?*